



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1426887 - SP
(2019/0005295-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI
ADVOGADA : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO E OUTRO(S) - DF014469
AGRAVADO : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. *FACTORING*. DISTINÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. VIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constituem em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da IN nº 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1426887 - SP
(2019/0005295-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI
ADVOGADA : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO E OUTRO(S) - DF014469
AGRAVADO : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. FACTORING. DISTINÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. VIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constituem em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da IN nº 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI contra a decisão (e-STJ fls. 1.343/1.348) que, reconsiderando decisão anterior, conferiu provimento ao recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DANIELE LP.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.351/1.354), a agravante sustenta, em síntese, que o entendimento da Corte local estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

"(...) no sentido de que o contrato de cessão firmado entre a Agravada e a Agravante tem natureza jurídica de condomínio e atuam no mercado financeiro de forma análoga à de factoring, sendo inadmissível a sua equiparação à uma instituição financeira, de forma a legitimar o direito de regresso e/ou emissão de título em garantia de solvência do devedor" (e-STJ fl. 1.352).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Acerca da temática em evidência, ambas as duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constituem em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da IN ° 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

*3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de *factoring*, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.*

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.909.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E

EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.827.376/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020)

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art.

296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.726.161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 3/9/2019)

No caso dos autos, a natureza jurídica de FDIC além de se encontrar estampada no próprio nome da recorrente também foi registrada no acórdão recorrido, assim como as cláusulas contratuais de regência da relação jurídica entre as partes (fls. 682-697 e-STJ), especialmente no voto vencido, de onde se destacam os seguintes excertos:

"(...)

Registre-se que a corré Fundo de Investimento em Direitos Multisetorial Daniele LP é fundo de investimento em direitos creditórios regulamentado pela Instrução CVM n. 356/2001 com alterações introduzidas pelas Instruções CVM n. 393/036, 442/06, 446/06, 458/07, 484/10, 489/11, 510/11, 531/13, 545/14, 554/14 e 558/15, cujo objetivo é 'a valorização de suas Cotas por meio da aquisição: (I) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas aos titulares de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento' (v. Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP - fls. 385/428).

Os fundos de investimento em direitos creditórios têm regras e objetivos bastante diferentes das empresas de 'factoring', apesar da semelhança na aquisição de créditos futuros.

Contratada a cessão de créditos, a autora se obrigou a responder perante o cessionário, não só pela existência dos direitos creditórios ('cláusula sétima' - fls. 56 e 513), mas também 'em razão do inadimplemento dos DEVEDORES dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE responde pelo cumprimento da prestação constante dos DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos ao CESSIONÁRIO' ('cláusula oitava' - fls. 513).

Em regra, a cedente não responde pela solvência da devedora (cessão 'pro soluto'), mas pode haver convenção entre as partes em sentido oposto (cessão 'pro solvendo'), conforme dispõe o art. 296 do Código Civil, 'verbis': 'Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor'.

"(...)

Incide o disposto no art. 296 do Código Civil, porquanto é inequívoca a estipulação segundo a qual a cedente, Soho & Brighton Metals Ltda., se obrigou a responder pela existência e pela solvência do crédito (cessão 'pro solvendo').

Nessa hipótese, a autora responde pela solvência dos sacados, mas a sua responsabilidade é limitada ao que efetivamente recebeu com a cessão, nos termos do art. 297 do Código Civil.

"(...)

Nesse contexto, não é nula ou abusiva a cláusula do contrato de cessão de crédito que estipula a recompra, pautada na liberdade de contratar, uma vez que é permitida no art. 296 do Código Civil a convenção sobre o cedente assumir a responsabilidade pela idoneidade financeira do devedor cedido, quer no instante da cessão, quer no momento em que se vencer a obrigação.

Por conseguinte, igualmente não são nulas as notas promissórias emitidas em garantia, uma vez que 09 estão vinculadas a cláusula contratual válida. A existência das notas promissórias está presa ao contrato e não há indício algum de que o correu Fundo de Investimento não cumpriu a sua parte ao disponibilizar os créditos negociados nas cessões." (fls. 694-696 e-STJ - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.426.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0005295-8

Número de Origem:
10116861220138260100

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848

AGRAVADO : SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI

ADVOGADA : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO E OUTRO(S) - DF014469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI

ADVOGADA : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO E OUTRO(S) - DF014469

AGRAVADO : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024